

DECISÃO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº 0806.01/2017-GM
RECORRENTE: J. ROGÉRIO ARCANJO DE AQUINO ME.

Trata-se de recurso administrativo ofertado pela empresa J. ROGÉRIO ARCANJO DE AQUINO ME, devidamente qualificada nos autos, endereçada ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Paracuru em face de sua inabilitação no processo CONCORRÊNCIA Nº 0806.01/2017-GM/2017, que tem como objeto a "Contratação de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e hospitalares, junto a Prefeitura de Paracuru - CE."

Em síntese, a Recorrente aduz que em tendo interesse de participar do presente certame, apresentou a documentação pertinente à habilitação exigida no edital, dentre as quais consta a necessidade da prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, exigência contida no item 6.2.2.4 do edital no tópico de Regularidade Fiscal e Trabalhista, tendo sido inabilitada pela não validação da certidão de regularidade junto a Fazenda Municipal de Pacajus.

- Que a certidão oferecida pela empresa como prova de regularidade para com a Fazenda Municipal de Pacajus foi emitida de forma válida.
- Que houve um equívoco no momento de validar a certidão no site da prefeitura de Pacajus, uma vez que o link correto para a validação é denominado "contribuinte" no campo de validação de certidão.

Ao final, requer a Recorrente que a comissão de licitação reconsidere a decisão que a inabilitou, julgando procedente o presente recurso, habilitando a

referida empresa para que possa continuar a participar do processo licitatório em epígrafe.

É o relatório.

Passo então a análise de mérito do recurso em questão.

O Edital do processo CONCORRÊNCIA Nº 0806.01/2017-GM, traz em seu item 6.2.2.4 a exigência de comprovar a regularidade fiscal junto a Fazenda Municipal de Pacajus. A validação da certidão emitida ocorre no próprio site da prefeitura do referido município, por ser domicílio/sede da empresa licitante.

“Item 6.2.2.4 - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante.”

Foi esclarecido que no momento da validação da certidão foi utilizado link inadequado que impossibilitou validar a certidão de prova de regularidade municipal, findando na inabilitação da empresa Recorrente para este certame.

A empresa Recorrente aduz que o link correto para validar a certidão tem denominação de “contribuinte” no campo de validação e que por este motivo, tendo apresentado de forma válida o requisito em questão, estaria habilitada para prosseguir no certame.

Isto posto, a Administração entende que a forma inicial de validação foi equivocada, contudo, posteriormente foi corrigida no sentido de verificar a validade da certidão da Recorrente de forma efetiva, não sendo, portanto, motivo de inabilitação.

Art. 37 CF/88. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Portanto, mais uma vez se mostra prudente que a Administração siga os preceitos referentes a tais princípios, de forma que não cabe a ela utilizar

subjetivismo ou discricionarietà em suas decisões, conforme ditames constitucionais.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório:

"E a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: *"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".*

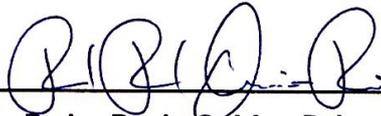
A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

E em não tendo a empresa Recorrente se desvinculado das exigências contidas no edital deste certame, encontra-se apta a prosseguir no feito, pois cumpriu com todas as exigências a ela cabíveis.

Dito isto, acato o recurso da empresa **J. ROGÉRIO ARCANJO DE AQUINO ME**, por sua **TEMPESTIVIDADE**, e no mérito, dou **PROVIMENTO** no sentido de aceitar a certidão de regularidade fiscal municipal validada junto ao site da prefeitura de Pacajus, **HABILITANDO** a presente empresa para prosseguir neste certame.

Desta forma, **PROCEDENTE** é o referido pleito.

Paracuru – CE, 11 de agosto de 2017



Pedro Paulo Quirino Paiva
Presidente da CPL de Paracuru - CE